



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria de Logística e Transportes

UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem – DER

ASSUNTO: Pedido de informação formulado [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre processo de aprovação de obras em rodovia. Indicação do meio adequado para obtenção das informações. Perda de objeto recursal.

DECISÃO OGE/LAI nº 242/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER, número SIC em epígrafe, para acesso a processo de aprovação de obras em rodovia.
2. Em resposta, o ente informou que a rodovia é administrada por concessionária, indicando que a interessada deve entrar em contato com esta. Em recurso, o ente limitou-se a apresentar escusas pela demora no atendimento. Insatisfeita, a interessada apresentou o presente apelo cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme o artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Instado a complementar as informações enviadas, o ente informou que não dispõe do material solicitado, e sugeriu que o contato seja feito com a ARTESP, dizendo que esta poderá fornecer maiores esclarecimentos. Cientificado, o interessado não mais se manifestou, sendo razoável concluir pelo atendimento da demanda.
4. Vale recordar que o artigo 11 da Lei de Acesso à Informação preconiza que é dever dos entes estatais fornecer acesso a documentos, dados ou informações públicas disponíveis e custodiados pelos órgãos da administração pública, de modo que, no presente caso, o DER informou não possuir os documentos almejados, disponibilizando meios de contato com a ARTESP, conforme previsão do inciso III do §1º do referido artigo.
5. Vale dizer que o SIC do DER, não dispondo das informações e sabendo indicar quem potencialmente as dispõe, poderia já na primeira oportunidade, ao tomar conhecimento do pedido de informações, tê-lo remetido à ARTESP por meio dos mecanismos próprios do Sistema de Informações ao Cidadão.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Assim, considerando que o ente esclareceu não possuir os documentos almejados e indicou outro ente para prestar maiores informações, **conheço do recurso**, para no mérito **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput e §1º, inciso III, da Lei Federal nº 12.527/2011, descaracterizadas as hipóteses previstas no artigo 20 do Decreto Estadual 58.052/2012.
7. Publique-se no sistema eletrônico do SIC, para ciência dos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 20 de julho de 2018.

MANUELLA RAMALHO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO